Revogada pela Lei 16.199/98 Cód. Tributário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Praça Barão de Santarém, 41 - CEP 68.100

SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 12.920, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO (IVV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo a venda de combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - Para fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis, com excessão do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.

Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando efetuem, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecido todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeitos do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do Imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3%(três por cento).

Seção IV

Do Lançamento

modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º- Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Seção I

Do Cadastro

Art. 9º - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Seção II

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 10 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle as vendas realizadas.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Praça Barão de Santarém, 41 - CEP 68.100
SANTARÉM - PARÁ

Art. 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo implicará na cobrança dos seguintes acrescimos:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-lá;

III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido ao vendedor a varejo.

Art. 13 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acrescimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 1.000 (mil) valor de referência municipal (VRM) independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 15 - No comcurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20%(vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 17 - Na aplicação da multa que tenha por base o VRM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

CAPÍTULO IV

Art. 18 - Aplicar-se-á ao Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 19 - A Fiscalização do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUSA
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO CAMPOS CORRÊA
Secretário de Finanças.

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.